



*Atenção  
- Textos alterados - ver página 4  
5, 10 e 13. Anexar - As 18620 minhas  
03/7/07*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 2007

(APENSO PLP N° 81, DE 2007)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2007, o qual promove alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

A ele foi apenso o Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2007, de autoria do nobre Deputado Jutahy Júnior, o qual possibilita que os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até a data de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, sejam inclusos no parcelamento, bem como estende o prazo para 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas incidentes.



CAF8D6911



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Cabe a este Relator pronunciar-se sobre os aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como sobre o mérito.

### II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição, verificamos que a mesma trata de corrigir algumas pequenas imperfeições no novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, as quais foram detectadas dentro do período de seis meses para que passasse à eficácia o capítulo das disposições tributárias da referida lei. Conforme bem colocado por seu autor, o referido Estatuto, em sua elaboração no Congresso Nacional, tinha uma "regra de ouro", qual fosse, não representar aumento de carga tributária a um setor que deve ser estimulado pelo Poder Público, qual seja, o das micro e pequenas empresas.

Na análise do referido projeto, entendemos que o mesmo atende plenamente aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, tendo em vista que o referido projeto busca apenas equalizar a carga tributária de alguns setores de atividades, sobretudo o de serviços, com o que hoje já é previsto pela legislação tributária, não há que se falar em renúncia de receitas públicas, razão pela qual o projeto de lei complementar em epígrafe mostra-se adequado orçamentária e financeiramente.

Em relação ao mérito, apesar do hercúleo trabalho de seu autor, de com rara maestria consolidar em apenas um documento as diversas demandas que chegaram à Câmara dos Deputados acerca da matéria ao longo dos últimos seis meses, entendemos que são necessários alguns pequenos ajustes, os quais contemplamos no substitutivo ora apresentado. Tais ajustes, ressaltamos, algumas vezes dizem respeito não ao teor da proposição em si, mas sim à impossibilidade fática de serem atendidas no presente momento, conforme informações que acabamos de obter de setores técnicos do Poder Executivo. Assim, entendemos que certas matérias somente devem entrar em vigor em 1º de janeiro de 2008, em razão da complexidade que demandariam para sua imediata implementação.



CAF8D69111

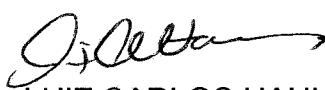


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao projeto de Lei Complementar nº 81, de 2007, já estamos incorporando algumas de suas propostas na regra do parcelamento prevista nas modificações ao art. 79, no substitutivo em anexo e, por essa razão, somos por sua aprovação, na forma desse substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira, inclusive com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, dos Projetos de Lei Complementar nº 79 e 81, ambos de 2007, bem como, no mérito, pela aprovação dos dois projetos de lei complementar na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator



CAF8D69111



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 2007**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*Retira*  
*dos*  
*pelos*  
*Me*  
*maioria*

~~"Art. 9º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem.~~

~~§ 3º A baixa de registro somente será realizada mediante prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.~~

~~Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:~~

~~Parágrafo único. A baixa de registro somente será realizada mediante prova de quitação, regularidade ou~~



CAF8D69111



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

~~inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.~~

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Parágrafo único. A baixa de registro somente será realizada mediante prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

## Art. 13. ....

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17, e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;

§ 1º .....

### XIII - .....

g) correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital,

400

9 7805200 11

CAF8D6911



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo vedada a cobrança de ICMS sob a forma de regime de antecipação do recolhimento do imposto;

.....  
Art. 16. ....

.....  
§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

.....  
Art. 17. ....

.....  
X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições, e pólvoras, explosivos e detonantes.

.....  
§ 1º ....

.....  
XIV – transporte de cargas ou de passageiros;

.....  
§ 2º Também poderão optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que



CAF8D69111

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

.....  
Art. 18. ....

.....  
§ 5º .....

.....  
II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º, todos do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo;

.....  
IV – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

V – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;



CAF8D69111

*Assinatura*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, sem a incidência da parcela correspondente ao ISS, e acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

VII – as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

.....  
Art. 21. ....

.....  
IV – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....  
Art. 29. ....

I – ....

.....  
XI – houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurados



CAF8D69111



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe prestem serviços.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

.....

Art. 33. ....

.....

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

.....

Art. 60A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito e a demais serviços nas instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

*Retirado  
pela Relatora  
Mujart*

~~Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte sujeitam-se, no que se refere à responsabilidade tributária, ao disposto no Código Tributário Nacional.~~

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§ 5º O parcelamento de que trata o *caput* poderá ser requerido no período do 1º dia útil de julho de 2007 ao último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007.

§ 6º A opção pelo Simples Nacional do requerente do parcelamento de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007, deferindo-se a opção sob condição resolutória de posterior concessão do parcelamento, mediante:

I - a apresentação dos documentos requeridos pela respectiva legislação de cada ente federativo;

II - o pagamento da primeira parcela de cada pedido de parcelamento.



*Delet*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Os entes federativos disponibilizarão até 24 de agosto de 2007 as informações relativas ao cumprimento dos requisitos previstos no § 6º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, será emitido termo de indeferimento da opção pela autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado, sendo a microempresa ou a empresa de pequeno porte excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.

.....

Art. 79A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o § 2º do art. 16 poderá ser realizada no período do 1º dia útil de julho de 2007 ao último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 79B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79C. A microempresa e empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do



MAE/09/2011

*lalb*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

....."(NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, a Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13. ....

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar;

.....

Art. 18. ....

.....

§ 5º ....

II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzidas a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela



CAF0760111



CÂMARA DOS DEPUTADOS

correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar:

Art. 33. ....

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

...” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 17, o inciso II do art. 21, o art. 53 e seu parágrafo único, e os §§ 4º a 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007, ressalvado o art. 2º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator

20090811